



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.001251/2005-18  
**Recurso n°** 134.516 Embargos  
**Acórdão n°** **3201-000.926 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20/03/2012  
**Matéria** TRÂNSITO ADUANEIRO  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇÚ  
**Interessado** TRANSPORTE ARGENTINO PARAGUAIO SRLE OUTROS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 19/11/2002 a 10/01/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXATIDÃO MATERIAL – CABIMENTO. Constatada inexatidão material, esta deve ser sanada, para que o resultado do julgamento surta todos os seus efeitos frente a todos os recorrentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento, utilizo-me do Relatório constante do Acórdão embargado:

*"Trata o presente processo do auto de infração defls. 198 a 211 por meio do qual são feitas as exigências de R\$ 171.186,64 (cento e setenta e um mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de Imposto de Importação (II), R\$ 256.779,93 (duzentos e cinqüenta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) de multa de lançamento de ofício agravada do II, no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996; R\$ 348.957,52 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-lei na 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 e juros de mora.*

*O motivo das exigências, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 199 a 206, deveu-se ao fato de não haverem sido concluídas as operações de trânsito aduaneiro, relativamente as MIC/DTA arroladas à fl. 02, empreendidas pela empresa Transportadora Argentino Paraguayo S.R.L. Os trânsitos tiveram início no Ponto de Fronteira Alfandegado da PIA e deveriam ter sido concluídos na Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu - EADI/FI, ambos sob controle da DRF/Foz do Iguaçu.*

*A concessão do trânsito aduaneiro obedeceu a disposição da Portaria DRF/Foz nº 445/01 de acordo com o permissivo constante no art. 273 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n~ 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto ri1 4.543, de 26/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior). Atualmente o mesmo permissivo consta do art. 288 do Decreto na 4.543/2002.*

*Sobre as referidas MIC/DTA arroladas à fl. 02 não há registro no sistema CODAPAR, da chegada a EADI/FI dos veículos utilizados nas operações de trânsito e nem a presença de carga no sistema Siscomex/Mantra Importação, ou seja, os Conhecimentos Internacionais de Transporte Rodoviário (CRT's) consignados no campo 23 dos MIC/DTA's encontrados na PIA não foram informados no sistema (fls. 03 a 65).*

*Não houve qualquer tipo de comunicação da transportadora informando quaisquer problemas documentais. A fiscalização para fins de esclarecimento da situação, intimou os representantes da transportadora, Karl Stoeckl CPF n~ 006.177.139-28 e Paula Cristiane Stella CPF na 931.226.249-15, conforme documento de fls*

*150/151 e 156, a apresentar documentos que comprovem a conclusão dos trânsitos aduaneiros em questão, indicando outras providências, caso não tivessem essa prova.*

*A prova de conclusão dos trânsitos não foi apresentada o que levou a fiscalização à convicção de que as mercadorias foram desviadas.*

*Sendo a transportadora uma firma estrangeira foram demandados na exação tributária os seus representantes no Brasil, nos termos do Decreto nº 99.704 de 20/11/1990 - DOU 21/11/1990 que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai - Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, conforme consta nos documentos de fis. 160 a 195, que são: Antônio Takeshi Horiushi, CNPJ nº 72.492.739/0001-79; Ceila Nara da Luz, CPF nº 046.289.519-00; Mário Alberto Chaise de Camareo. CPF nº 153.806.960-15; João Carlos Chaise de Camarso. CPF nº 351.385.800-00; Jorse Luiz de Brito. CPF nº 310.463.040-20; José Elias Grechi, CPF nº 232.204.570-53 e Ederson Cassei Czekalski, CPF nº 829.531.639-72. As fis. 218 a 224 constam cópias de AR, comprobatórias das intimações do auto de infração em tela.*

*Mario Alberto Chaise de Camargo, João Carlos Chaise de Camargo, José Elias Grechi e Jorge Liz de Brito, sócios gerentes da firma Exacta, ingressaram com a impugnação de fis. 232 a 240. Antônio Takechi Horiuchi ingressou com a impugnação de fis. 248 a 260. Ederson Cassei Czekalski ingressou com a impugnação de fis. 261 a 273.*

*As impugnações de Antônio Takechi Horiuchi e Ederson Cassei Czekalski são semelhantes e serão relatadas conjuntamente. Resume-se abaixo o teor das impugnações.*

*fis. 232 a 240 — Impugnação dos sócios da firma Exacta — Mario Alberto Chaise de Camargo, João Carlos Chaise de Camargo, José Elias Grechi e Jorge Liz de Brito.*

*os Termos de Responsabilidade referentes aos trânsitos aduaneiros foram firmados na condição de despachantes aduaneiros, obedecendo à determinação do art. 24 do Decreto nº 646/1992 (transcrevem à fl. 233). Assim os peticionários são mandatários da Transportadora Argentino Paraguayo isentos, portanto, de qualquer responsabilidade civil e tributária em seu nome pessoal;*

*não há possibilidade de os autuados serem considerados solidários nos termos do art. 124 do CTN (transcrevem à fl. 233), nem nos do art. 24, l "b" do Decreto na 99.704/1990 (transcrevem às fis. 233/234);*

*também a Notícia Siscomex nº 69 de 03/12/2002 (fl. 246), publicada em complementação à Notícia Siscomex nº 61, de 28/11/2002 (fl. 246), conforme art: 17 da IN/SRF na 248/2002, que trata da representação do transportador estrangeiro de trânsito internacional, dispõe das condições de representação (transcrevem à fl. 234). Não há como se. vê qualquer possibilidade de o despachante ser responsável solidariamente com a transportadora;*

*ademais, o auto de infração tem seu foco na não conclusão dos trânsitos aduaneiros quando o que ocorreu foi um ato criminoso quanto ao aspecto operacional do sistema de controle do trânsito aduaneiro simplificado. Quando o AFRF Leonardo Tenório de Carvalho afirma terem sido deletados os dados do veículo no sistema exclui por completo qualquer responsabilidade do despachante aduaneiro que não tem acesso ao sistema, para praticar esse tipo de operação;*

*de se frisar que a Portaria DRF/Foz nº 445, de 11/12/2001 em seus arts. 9a e 12 contraria os termos da IN/SRF na 248/2002 ao possibilitar a delegação de poderes a pessoas estranhas ao serviço público para operação do Sistema de Trânsito Aduaneiro Simplificado,*

*especialmente no que se refere ao início e conclusão do regime, debilitando, assim todo o sistema (à fl. 236 transcrevem os arts. 19, 23 e 25 da Portaria DRF/Foz nº 445, de 11/12/2001);*

*por outro lado, os requerentes em momento algum foram informados, intimados, notificados ou indagados sobre os fatos que geraram a exação em questão e muito menos tinham conhecimento de algum fato que desabonasse a transportadora beneficiária do Trânsito Aduaneiro simplificado. De se ressaltar que antes do vencimento do instrumento de procuração para desempenhar os serviços previstos no Decreto nº 646/1992 os requerentes haviam manifestado ao outorgante a falta de interesse em continuar representando-o nos serviços aduaneiros (fl. 245);*

*de se estranhar que a transportadora em questão vem operando normalmente, além do que certos motoristas e caminhões apresentados à fl. 238 fizeram 28 (vinte e oito) viagens irregulares, o que demonstra a fragilidade do sistema de controle do Trânsito Aduaneiro Simplificado estabelecido pela Portaria DRF/Foz nº 445, de 11/12/2001;*

*- há que se observar que nos documentos apresentados pela fiscalização não há assinatura nem a citação de qualquer um dos requerentes, o que fortalece sua tese de que não são responsáveis solidários da presente exação;*

*Pede o arquivamento do presente processo.*

*fls. 248 a 260 e 261 a 273 - impugnações de Antônio Takechi Horiuchi e Ederson Cassei Czekalski*

*- o impugnante em tempo algum foi representante da empresa transportadora junto ao ANTT, pois a procuração que lhe foi outorgada concede poderes para atuar como despachante aduaneiro, não sendo responsável pelo pagamento e/ou recolhimento de impostos, portanto, o peticionário é parte ilegítima para responder pela presente exação (reforça seu argumento às fls. 258. a 260 com transcrição da Notícia Siscomex n& 0069);*

*-no que se refere ao motivo da autuação, a autoridade fiscal afirma que não encontrou documentos que comprovem o ingresso das mercadorias em trânsito na EADI-SUL. Em-momento algum a autoridade fiscal esclarece se ocorreu a retenção/apreensão das mercadorias, riem se houve comunicação à Polícia Federal com o intuito de se efetuar a busca e apreensão dos veículos da transportadora, por descaminho ou contrabando;*

*não houve, também, qualquer ação fiscal no sentido de constatar nas empresas mencionadas como importadoras a efetividade das operações o que contraria a necessária prova que deve existir quando se quer eliminar a presunção de legitimidade dos atos administrativos (defende sua tese às fls. 253 a 255 citando Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Lúcia do Valle Figueiredo e vários acórdãos). Adicione-se a isso tudo a estranha afirmação de que houve deleção injustificada dos registros no sistema informatizado e conclui-se pela clara omissão do poder público que agora procura imputar a terceiros estranhos o prejuízo causado por sua incúria;*

*pela exegese dos arts. 124, I e 134 do CTN para que exista solidariedade há necessidade de dolo, omissão ou locupletamento e no caso, nenhuma dessas hipóteses atinge o ora peticionário. Além do mais o lançamento viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (defende sua tese às fls. 257/258).*

*Pede que o auto de infração em tela seja declarado insubsistente. "*

*Apesar dos argumentos aduzidos pelas partes, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis manteve a exigência fiscal, conforme se evidencia pela simples leitura de sua ementa, abaixo transcrita:*

*"SOLIDARIEDADE*

*E responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário devido pelo transportador estrangeiro seu representante no País.*

*SISCOMEX - DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO*

*O beneficiário do regime é quem deve elaborar a declaração de trânsito no sistema, ocasião em que será gerado para ela um número seqüencial, anual e nacional.*

*O depositário, por sua vez, informará no sistema o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada no recinto alfandegado.*

*TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO CONCLUÍDO*

*A não conclusão do trânsito aduaneiro, devido a não chegada da mercadoria ao ponto de destino pode ensejar quaisquer das soluções a seguir, conforme a possibilidade: apreensão da mercadoria para aplicação da pena de perdimento, substituição da pena de perdimento por multa, caso a mercadoria não seja encontrada, liquidação do termo de responsabilidade com seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional ou lançamento do crédito tributário.*

*Lançamento procedente.*

Apresentado recurso voluntário pelos contribuintes Antônio Takeshi Horiushi, Mário Alberto Chaise de Camargo, João Carlos Chaise de Camargo, Jorge Luiz de Brito, José Elias Grechi e Ederson Cassei Czekalski., foi realizado o julgamento, sendo os recursos providos.

Entretanto, a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, alegando existência de inexistência material, interpõe embargos de declaração, motivo pelo qual retorna o processo para julgamento.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, alegando existência de inexistência material.

Tal fato se deu porque, apesar do recurso voluntário concluir que todos os representantes de recurso voluntário devem ser excluídos do pólo passivo da demanda, não foi

mencionado o nome do recorrente Antônio Takechi Horiuchi, no decorrer do voto proferido por esta Corte.

Analisando os embargos e o acórdão recorrido, verifica-se efetivamente a ocorrência da referida situação.

Assim, entendo que se faz necessário o acolhimento dos presentes embargos, até para evitar situações outras que demandariam maior tempo da RFB e desta própria Corte.

Assim, deve ser afastada a inexatidão material ocorrida, devendo passar a constar no voto proferido que o Sr. Antonio Takechi Horiuchi apresentou recurso voluntário e, como tal, em face do julgamento realizado, também foi excluído da sujeição passiva a ele imputada neste processo.

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 20/03/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes